



<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b>	<b>374652/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>:</b>	<b>CLEU BORELLI</b>

Senhor Supervisor,

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa de Tomada de Contas Ordinária - TCO instaurada por determinação contida no Despacho do Relator (doc. digital nº 137028/2021), que converteu este processo Representação de Natureza Interna em TCO, em conformidade com o disposto no art. 205 da Resolução TCE nº 16/2021 (RITCE), para a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 96, inciso III e 143, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (doc. digital nº 137028/2021).

A Representação de Natureza Interna foi proposta pelo Ministério Público de Contas em virtude de supostas irregularidades nos repasses relativos às operações de empréstimos consignados, realizados pelos servidores/empregados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger com o Banco do Brasil S/A.

Conforme relatório técnico preliminar (doc. digital nº 268677/2021), a equipe técnica imputou aos Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira de Castro Filho a seguinte irregularidade:

**Responsável 1: Sr. VALDIR RIBEIRO - EX-PREFEITO MUNICIPAL (01/06/2015 a 06/10/2015)**

1) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT.

1.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 1.360,15 a título de correção monetária, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Ribeiro, no período de sua gestão.





**Responsável 2: Sr. VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX - PREFEITO MUNICIPAL (07/10/2015 a 31/12/2020)**

2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT.

2.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 47.044,02 a título de correção monetária, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, no período de sua gestão.

Em 16/12/2021, por meio dos ofícios nº 387/2021/GC/WT (doc. digital nº 278855/2021) e nº 388/2021/GC/WT (doc. digital nº 278854/2021), os Srs. Valdir Pereira de Castro Filho e Valdir Ribeiro, respectivamente, foram citados para apresentar manifestação de defesa acerca da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar (doc. digital nº 268677/2021).

Porém, diante da não apresentação da defesa, os Ex-gestores foram citados novamente em 29/03/2022, por meio dos Ofícios nº 121/2022/GC/WT (doc. digital nº 101269/2022) e nº 122/2022/GC/WT (doc. digital nº 101312/2022).

Em cumprimento aos Ofícios nº 387/2021/GC/WT e nº 121/2022/GC/WT, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho apresentou a sua manifestação de defesa disponível no doc. digital nº 103139/2022.

Já em relação ao cumprimento dos Ofícios nº 388/2021/GC/WT e nº 122/2022/GC/WT, o Sr. Valdir Ribeiro se manteve silente perante esta Corte de Contas, não se manifestando quanto à irregularidade a ele imputada, sendo **declarado revel** conforme Julgamento Singular nº 607/WJT/2022 divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24-05-2022, sendo considerada como data da publicação o dia 25-05-2022, edição extraordinária nº 2479.

## 2. DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

A SECEX Atos de Pessoal emitiu relatório técnico preliminar (doc. digital nº 268677/2021), com os seguintes apontamentos:





RESPONSÁVEL	Nº DO ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA
1. Sr. Valdir Ribeiro	1	<b>JB 99. Despesa Grave.</b> <i>Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.</i>	A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 1.360,15 a título de correção monetária, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Ribeiro, no período de sua gestão (01/06/2015 a 06/10/2015).
2. Sr. Valdir Pereira de Castro Filho	2	<b>JB 99. Despesa Grave.</b> <i>Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.</i>	A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 47.044,02 a título de correção monetária, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, no período de sua gestão (07/10/2015 a 31/12/2020).

### 3. ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

#### 3.1. Alegações apresentadas pelo Sr. VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX - PREFEITO MUNICIPAL (07/10/2015 a 31/12/2020) (doc. digital nº 103139/2022)

##### **JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.**

2.1. A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 47.044,02 a título de correção monetária, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, no período de sua gestão (07/10/2015 a 31/12/2020).

#### - ALEGAÇÕES DE DEFESA

Cumprе salientar inicialmente que o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ora Defendente, tomou posse para o exercício do cargo de Prefeito de Santo Antônio de Leverger/MT no dia 07 de outubro de 2015, em razão da cassação do mandato do então Prefeito Valdir Ribeiro pelo Poder Legislativo Municipal.

Ao tomar posse para o exercício do cargo, deparou-se com inúmeros problemas, que inclusive resultaram, repita-se, na perda do mandato do exercente do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.





Se é fato incontroverso que, pelo princípio da continuidade, deveria dar andamento à Gestão, assim como fazê-lo com base nos princípios norteadores da administração pública, não é menos verdadeiro que precisaria de um tempo para dar cumprimento a tais obrigações.

Deste modo, para atendimento do princípio da continuidade, efetuou os descontos dos valores dos funcionários que tinha contratado empréstimo consignado, porém, como é sabido, o Gestor para adotar as medidas cabíveis sobre os valores que de fato eram devido ao banco credor do empréstimo consignado, requereu ao gerente que informasse uma planilha de quem eram os funcionários que deviam e quantos eles deviam para dar continuidade e regularizar os valores, haja vista que na época, os empréstimos consignados já se encontravam em atrasos em razão de ato praticado pelo Prefeito antecessor.

Contudo, mesmo tendo realizado diversas reuniões e encaminhado requerimentos administrativos objetivando ter acesso oficial a tais informações, para solução do problema, o Gestor, ora Defendente, não obteve êxito junto ao Banco do Brasil S/A.

Diante disso, não restou ao Gestor alternativa senão buscar ajuda ao poder judiciário para solucionar até então esse impasse de informações, da qual resulta-se na AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR, que tramita na comarca de Santo Antônio de Leverger sob o n.º 1798-29.2015.811.0053, por se tratar da única forma existente de se obter as informações necessárias.

Ocorre, pois, que mesmo obtendo decisão liminar favorável e posteriormente sentença, o Banco do Brasil S/A jamais dera-lhe cumprimento e, para piorar a situação, propôs ação de cobrança de valor que entende devido, conforme demonstra documento em anexo.

Desta feita, a outra conclusão não se chega, senão a de que tais pagamentos somente não foram efetuados por não se ter a certeza do montante da dívida, a uma, em razão a existência de atrasos nos pagamentos por parte do Ex-gestor, a duas por inexistir nos arquivos públicos documentos que demonstram de maneira incontroversa a relação negocial havida entre o Banco do Brasil S/A e os servidores municipais.

Assim, resta evidenciado que o problema trazido a lume nos remete a gestões passadas, tendo em vista que a ação de cobrança movida pelo Banco do Brasil S/A é estribada em Convênio firmado em 01/05/2005.





#### - ANÁLISE DA DEFESA:

Em sua defesa, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho ratifica a defesa apresentada anteriormente, aduzindo que os pagamentos somente não foram realizados por não saber ao certo o montante da dívida deixada pelo ex-gestor, bem como por inexistir nos arquivos da Prefeitura documentos que demonstrassem de maneira incontroversa a relação negocial havida entre o Banco do Brasil S/A e os servidores, motivo pelo qual ingressou judicialmente com ação cautelar de exibição de documentos para obter tais informações.

Porém, em análise aos documentos disponibilizados pelo defendente nos autos (págs. 31 – 83, doc. digital nº 264458/2019) verificou-se que a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leverger tinha conhecimento dos valores a serem repassados ao Banco do Brasil S/A, mês a mês, ou seja, inobstante o desconhecimento dos valores pendentes em data anterior a sua posse (07/10/2015) não era fator impeditivo para efetuar os devidos repasses a partir da posse, e, nesse tempo verificar junto ao Banco do Brasil S/A prováveis valores em atraso para a devida regularização.

Além do que, o Banco do Brasil S/A efetuava mensalmente os respectivos débitos, mês a mês, na conta corrente da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leverger, não havendo o que se falar em não saber ao certo o montante da dívida deixada pelo ex-gestor.

Do exposto conclui-se manutenção da **irregularidade JB99**, uma vez que restou evidente que os responsáveis deixaram de repassar ao Banco do Brasil S/A em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura, entre os meses de junho de 2015 a julho de 2016, no valor de R\$ 951.595,83, o que resultou na Ação Ordinária de Cobrança nº 392-02.2017.811.0053 no valor da causa de R\$ 1.015.084,60, já com as devidas correções até 28/02/2017.

O valor a ser repassado ao Banco do Brasil S/A, entre os meses de junho de 2015 a julho de 2016, seria de R\$ 1.111.585,71, entretanto a Prefeitura repassou o valor de R\$ 159.989,88, resultando no valor a repassar de R\$ 951.595,83, sem correção monetária conforme tabela a seguir:





**TABELA I – VALORES NÃO REPASSADOS AO BANCO DO BRASIL S/A**

DATA	REPASSE PREVISTO	REPASSE ENVIADO	VALOR NÃO REPASSADO
22/06/2015	87.019,39		87.019,39
24/06/2015		44.750,00	42.269,39
21/07/2015	87.020,09		129.289,48
21/08/2015	83.572,81		212.862,29
27/07/2015		43.427,59	169.434,70
22/09/2015	80.449,99		249.884,69
22/10/2015	78.676,55		328.561,24
23/11/2015	83.791,65		412.352,89
21/12/2015	83.076,73		495.429,62
22/01/2016	78.081,87		573.511,49
23/02/2016	75.872,77		649.384,26
21/03/2016	75.872,77		725.257,03
22/04/2016	75.116,56		800.373,59
20/05/2016	75.116,56		875.490,15
21/06/2016	74.747,27		950.237,42
20/07/2016		71.812,29	878.425,13
21/07/2016	73.170,70		951.595,83
<b>TOTAL</b>	<b>1.111.585,71</b>	<b>159.989,88</b>	<b>951.595,83</b>

Fonte: doc. digital nº 156208/2019, págs. 62 - 63.

Dos valores elencados acima, apurou-se o valor de R\$ 63.488,77 a título de correção monetária por inadimplemento, assim discriminados:

**TABELA II – VALORES CORRESPONDENTES À CORREÇÃO MONETÁRIA**

Data	Valor Regularizado	Valor Repasse Previsto	Valor do Repasse Previsto Acumulado	Correção Monetária	Saldo
22/06/15	0,00	87.019,39	87.019,39	0,00	87.019,39
24/06/15	44.750,00	0,00	42.269,39	0,00	42.269,39
01/07/15	0,00	0,00	42.269,39	120,61	42.390,00
21/07/15	0,00	87.020,09	129.289,48	0,00	129.410,09
27/07/15	43.427,59	0,00	85.861,89	0,00	85.982,50
01/08/15	0,00	0,00	85.861,89	384,33	86.366,83
21/08/15	0,00	83.572,81	169.434,70	0,00	169.939,64
01/09/15	0,00	0,00	169.434,70	290,05	170.229,69
22/09/15	0,00	80.449,99	249.884,69	0,00	250.679,68
01/10/15	0,00	0,00	249.884,69	991,26	251.670,94
22/10/15	0,00	78.676,55	328.561,24	0,00	330.347,49
01/11/15	0,00	0,00	328.561,24	2.133,29	332.480,78
23/11/15	0,00	83.791,65	412.352,89	0,00	416.272,43
01/12/15	0,00	0,00	412.352,89	3.938,56	420.210,99
21/12/15	0,00	83.076,73	495.429,62	0,00	503.287,72
01/01/16	0,00	0,00	495.429,62	4.047,21	507.334,93





22/01/16	0,00	78.081,87	573.511,49	0,00	585.416,80
01/02/16	0,00	0,00	573.511,49	8.041,09	593.457,89
23/02/16	0,00	75.872,77	649.384,26	0,00	669.330,66
01/03/16	0,00	0,00	649.384,26	5.811,83	675.142,49
21/03/16	0,00	75.872,77	725.257,03	0,00	751.015,26
01/04/16	0,00	0,00	725.257,03	3.089,09	754.104,35
22/04/16	0,00	75.116,56	800.373,59	0,00	829.220,91
01/05/16	0,00	0,00	800.373,59	4.970,49	834.191,40
20/05/16	0,00	75.116,56	875.490,15	0,00	909.307,96
01/06/16	0,00	0,00	875.490,15	8.460,03	917.767,99
21/06/16	0,00	74.747,27	950.237,42	0,00	992.515,26
01/07/16	0,00	0,00	950.237,42	4.430,61	996.945,87
20/07/16	71.812,29	0,00	878.425,13	0,00	925.133,58
21/07/16	0,00	73.170,70	951.595,83	0,00	998.304,28
01/08/16	0,00	0,00	951.595,83	6.368,71	1.004.672,99
01/09/16	0,00	0,00	951.595,83	3.114,49	1.007.787,48
01/10/16	0,00	0,00	951.595,83	806,23	1.008.593,71
01/11/16	0,00	0,00	951.595,83	1.714,61	1.010.308,32
01/12/16	0,00	0,00	951.595,83	707,22	1.011.015,54
01/01/17	0,00	0,00	951.595,83	1.415,42	1.012.430,96
01/02/17	0,00	0,00	951.595,83	1.417,40	1.013.848,36
28/02/17	0,00	0,00	951.595,83	1.236,24	1.015.084,60
<b>TOTAL</b>	<b>159.989,88</b>	<b>1.111.585,71</b>	951.595,83	<b>63.488,77</b>	<b>1.015.084,60</b>

Fonte: doc. digital nº 246647/2021, págs. 87 - 88.

Objetivando cumprir o disposto na Ação Ordinária de Cobrança nº 392-02.2017.811.0053, a Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger depositou em juízo o valor de R\$ 1.000.000,00 (págs. 225 – 231, doc. digital nº 246647/2021), da seguinte forma:

- 12/02/2019 - depósito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
- 28/02/2019 - depósito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) -
- 23/05/2019 - depósito de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
- 24/05/2019 - depósito em juízo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Na data de 05/11/2019 sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o município a pagar, à parte requerente, a quantia de R\$ 1.015.084,60, atualizada pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da citação, devendo ser deduzido os montantes pagos e noticiados nos autos (págs. 245 – 246, doc. digital nº 246647/2021).





No entanto, a Prefeitura Municipal protocolou Recurso de Apelação (pág. 247 – 256, doc. digital nº 246647/2021) ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso requerendo que:

“julgue PROVIDO a presente apelação, reformado a r. sentença, determinando a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, “a” CPC, haja vista existência de fator extintivo do direito do autor/apelado – pagamento e anuência expressa, e ainda em harmonia com os reiterados julgados de Nossos Tribunais Superiores trazidos à colação, com a condenação dos autores no pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser medida de Direito e Justiça.

Entretanto o Banco do Brasil S/A protocolou Contrarrazões do Recurso (pág. 272 – 277, doc. digital nº 246647/2021) requerendo:

9. Por todo o exposto, é facilmente perceptível que a r. sentença, ora combatida, que julgou procedentes os pedidos do Banco, não merece qualquer reforma neste ponto, mantendo a sentença de primeiro grau, por ser medida de direito e de JUSTIÇA.

10. Requer, igualmente, expedição de alvará para levantamento pelo Banco, ora apelado, dos valores depositando em Juízo e vinculado aos autos (ID 92175), face a anuência expressa das partes.

11. Com a expedição de alvará para resgate do saldo da conta judicial vinculada aos autos em favor do Banco, requer a extinção do processo, na forma do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC/2015, em razão da satisfação integral da obrigação.

Do exposto temos:

REPASSE PREVISTO (a)	REPASSE ENVIADO (b)	VALOR NÃO REPASSADO c=(a-b)	VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO ACEITO PELO BANCO(d)	DANO AO ERÁRIO (e=d-c)
1.111.585,71	159.989,88	951.595,83	1.000.000,00	48.404,17

Assim sendo, resumindo os valores apurados na presente análise, constatou-se que houve o pagamento de R\$ 48.404,17 a título de correção monetária, resultando em dano ao erário, conforme tabela abaixo:

**TABELA III –RESUMO DO CÁLCULO DE DANO AO ERÁRIO**

Valor repasse previsto no período	1.111.585,71
(-) Repasse enviado no período	-159.989,88
(=) Valor não repassado ao Banco do Brasil S/A (valor repasse previsto)	<b>951.595,83</b>
(+) Correção monetária calculada pelo Banco do Brasil S/A.	63.488,77
<b>(=) Saldo devedor em 28/02/2017 (Valor da Ação Ordinária de Cobrança)</b>	<b>1.015.084,60</b>
<b>ACORDO JUDICIAL</b>	
Valor depositado em juízo	1.000.000,00
(-) Valor não repassado ao Banco do Brasil (valor repasse previsto)	-951.595,83
(-) Correção Monetária (dano ao erário)	-48.404,17
(=) Saldo	0,00





De acordo com o Demonstrativo de Conta Vinculada expedido pelo Banco do Brasil S/A (págs. 79 - 80, doc. digital nº 211848/2019), foi calculado o valor total de R\$ 63.488,77 como correção monetária no período de 06/2015 a 02/2017.

De acordo com cálculo da Tabela II o Sr. Valdir Ribeiro, no período de sua gestão de 01/06/2015 a 06/10/2015, deixou de repassar ao Banco do Brasil S/A o valor de R\$ 249.884,69, que gerou o valor de R\$ 1.786,25 a título de correção monetária, conforme calculado pelo Banco do Brasil S/A, no Demonstrativo de Conta Vinculada, equivalente a 2,81% do total de correção monetária no período de 06/2015 a 02/2017. Aplicando-se esse mesmo percentual em relação ao dano ao erário no valor de R\$ 48.404,17, tem-se como resultado em dano ao erário, a título de correção monetária, o valor total de R\$ 1.360,15.

Em relação ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, no período de gestão de 07/10/2015 a 31/12/2020, deixou de repassar ao Banco do Brasil o valor de R\$ 701.711,14, que gerou o valor de R\$ 61.702,52 a título de correção monetária, conforme calculado pelo Banco do Brasil S/A, no Demonstrativo de Conta Vinculada, equivalente a 97,19% do total de correção monetária no período de 10/2015 a 02/2017. Aplicando-se esse mesmo percentual em relação ao dano ao erário no valor de R\$ 48.404,17, tem-se como resultado em dano ao erário, a título de correção monetária, o valor total de R\$ 47.044,02.

#### 4. CONCLUSÃO

Assim, conclui-se pela **procedência** da presente Tomada de Contas Ordinária, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

ACHADO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>1. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT</b> 1.1 Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ser repassado à instituição financeira credora – Banco do Brasil S/A, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 48.404,47.
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1.Valdir Pereira de Castro Filho – Ex-Prefeito Municipal - 07/10/2015 a 31/12/2020. 2. Valdir Ribeiro – Ex-Prefeito Municipal - 01/06/2015 a 06/10/2015.
<b>Descrição da conduta punível</b>	A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora – Banco do Brasil S/A -, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 48.404,47 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos).





<b>Nexo de causalidade</b>	<p>1. Valdir Pereira de Castro Filho – Ex-Prefeito Municipal - 07/10/2015 a 31/12/2020</p> <p>Deixar de repassar ao Banco do Brasil S/A os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de junho/2016 a setembro/2016, conforme Demonstrativo de Conta Vinculada expedido pelo próprio banco (págs. 79 - 80, doc. digital nº 211848/2019), em desacordo com as Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e com o art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.</p> <p>2. Valdir Ribeiro – Ex-Prefeito Municipal - 01/06/2015 a 06/10/2015.</p> <p>Deixar de repassar ao Banco do Brasil S/A os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de outubro de 2015 a julho de 2016, conforme Demonstrativo de Conta Vinculada expedido pelo próprio banco (págs. 79 - 80, doc. digital nº 211848/2019), em desacordo com as Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e com o art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.</p>
<b>Valor do Dano</b>	<p>1. Valdir Pereira de Castro Filho no valor de R\$ 47.044,02;</p> <p>2. Valdir Ribeiro no valor de R\$ 1.360,15.</p>

## 5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

**5.1. Determinar o ressarcimento** ao erário (Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, dos seguintes valores:

<b>Achado</b>	<b>Responsável</b>	<b>Valor</b>
<b>1</b>	1. Valdir Pereira de Castro Filho	47.044,02
	2. Valdir Ribeiro	1.360,15

É a informação que se submete à apreciação superior.

Segunda Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 13 de julho de 2022.

CLEU BORELLI  
Auditor Público Externo

